

# CRIME HEDIONDO

## PROGRESSÃO DE PENA NOS CRIMES HEDIONDOS

\* Andreza Megda Machado

\*\* Vânia Maria Bemfica Guimarães Coelho

### Resumo

O presente artigo estudará, a priori, o conceito de crime hediondo, para depois relacioná-lo com a questão da nova lei, ainda muito questionada, que diz ser inconstitucional a proibição de progressão de regime nos mesmos.

**Palavras-chave:** Crimes hediondos – Inconstitucionalidade – Progressão de regime – Individualização da pena.

### 1. Introdução

O STF considerou inconstitucional o regime que obrigava o cumprimento da pena em regime fechado para condenados por homicídio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Com a mudança aprovada pelo STF, caberá ao juiz da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada apenado - o que caracteriza a individualização da pena.

### 2. Desenvolvimento

Ao contrário do que costuma se pensar no senso comum, juridicamente, crime hediondo não é o crime praticado com extrema violência e com requintes de crueldade e sem nenhum senso de compaixão ou misericórdia por parte de seus autores, mas sim um dos crimes expressamente previstos na Lei nº 8.072/90. Portanto, são crimes que o legislador entendeu merecerem maior reprovação por parte do Estado.

---

\* Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

\*\*Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

Os crimes hediondos, do ponto de vista da criminologia sociológica, são os crimes que estão no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, devendo, portanto, ser entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à coletividade.

Crime hediondo diz respeito ao delito cuja lesividade é acentuadamente expressiva, ou seja, crime de extremo potencial ofensivo, ao qual denominamos crime "de gravidade acentuada".

A Lei dos Crimes Hediondos de 1990, no entanto, proibia a progressão de regime, determinando o cumprimento de pena privativa de liberdade no regime integralmente fechado. Desde então, o condenado por crime hediondo cumpria sua pena sem possibilidade de progressão e, ao final, era posto imediatamente em liberdade, sem qualquer vigilância ou apoio.

Na sessão plenária do dia 23 de fevereiro deste ano, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado para o cumprimento de pena privativa da liberdade. Para o STF, a proibição do regime de progressão de pena para crimes hediondos fere o princípio constitucional da individualização da pena que deve ser individualizada evitando-se a padronização da sanção penal, ou seja, em cada caso subsistem elementos subjetivos inerentes à ele próprio. Agora, o art. 2º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) tem nova redação, dada pela Lei 11.464/07 publicada em 29 de março de 2007, já entrando em vigor. O projeto foi apresentado no início de 2006, mas a votação só foi retomada por conta da comoção causada com a morte do menino João Hélio Vieites, no Rio de Janeiro.

Agora, é legalmente admitida a progressão de regime prisional quando se tratar de condenação por crime hediondo (homicídio quando praticado em atividade típica de extermínio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, genocídio) e seus equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo), uma vez que o novo § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, diz que a pena, por tais crimes será cumprida inicialmente em regime fechado. O §2º, do mencionado artigo, estabelece que para que seja possível a progressão do regime os apenados primários deverá cumprir 2/5 da pena, e os apenados reincidentes 3/5.

O inciso II, do mencionado art. 2º, da Lei dos Crimes Hediondos também foi modificado. Antes, por tal inciso, os crimes hediondos e seus equiparados se tornavam 'insuscetíveis de fiança e de liberdade provisória. Agora, com a modificação do mencionado inciso, aqueles crimes continuam insuscetíveis de fiança, mas não de liberdade provisória. O inciso I, do art. 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, não foi modificado, por isso, aqueles crimes continuam insuscetíveis de graça, anistia e indulto.

A lei que acaba de ser mencionada passou a admitir a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. Nessa parte, como se vê, é uma lei retroativa, porque é benéfica. Desse modo, todos os crimes citados passam a admitir progressão de regime, os posteriores e os anteriores à lei nova. Até mesmo os legalistas veriam absurdo na impossibilidade de progressão de regime nos crimes cometidos anteriormente. Quando uma lei nova traz algum benefício para o réu ela é retroativa.

### **3. Conclusão**

Conclui-se que, tratando-se de crimes hediondos ou a ele equiparados, o preso, primário ou reincidente, poderá pleitear a progressão quando tiver cumprido mais de um terço da pena no regime fechado, e cumprindo mais um terço poderá requerer a progressão ao regime aberto. Poderia, a seguir, como último estágio do cumprimento da pena, pleitear o livramento condicional.

Na prática, significa que voltamos à Reforma Penal de 1984. Nada mais do que isso. As penitenciárias continuarão superlotadas, mas talvez com um número menor de rebeliões e organizações criminosas.

### **4. Referências bibliográficas**

Boletim / ano 14 nº 173, abril de 2007, Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes hediondos anteriores à lei 11.464/2007: progressão de regime.** Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006

MARCÃO, Renato. **Progressão de regime em crimes hediondos e assemelhados, na visão do Supremo Tribunal Federal.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 166.

PONTIERI, Alexandre. Revista dos Tribunais.

Revista Jurídica / Editora Consulex, nº 248 / ano XI, 15 de maio de 2007.